



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.371 - SP (2019/0186460-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO -
SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE SERAFIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,7 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. No caso, prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração que foram apreendidos 16,7 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além do que, o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

3. Ordem concedida a fim de, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Ação Penal n. 1501236-59.2019.8.26.0320, em curso na 3ª Vara Criminal de Limeira/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.371 - SP (2019/0186460-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Douglas Henrique Serafim** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2073377-09.2019.8.26.0000, que denegou a ordem, mantendo incólume o decreto de prisão.

Narram os autos que, em 28/3/2019, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido flagrado na posse de **16,7 g de maconha** (fl. 36), convertida a prisão em preventiva, ensejando a Ação Penal n. 1501236-59.2019.8.26.0320, em curso na 3ª Vara Criminal de Limeira/SP.

Mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça paulista, vem a defesa, na presente impetração, apontar evidente ilegalidade na segregação cautelar, decorrente da ausência de fundamentação concreta, por estar amparada em elementos inerentes à própria tipicidade para justificar a preventiva, e na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Diz que, *diante da primariedade e da baixa quantidade de droga envolvida nos autos, possivelmente a minorante do tráfico-privilegiado [vai] incidir na hipótese vertente [...], se [for] o caso de futura condenação, de tal sorte que regime diverso do fechado provavelmente será imposto para a parte acusada, que inclusive pode ter a pena corporal substituída, o que conflita com a determinação de o acusado responder preso à persecução penal, gerando inegável violação aos postulados da proporcionalidade e homogeneidade entre cautela e provimento final* (fls. 13/14).

Requer a concessão de medidas cautelares diversas da prisão como pedido liminar.

Deferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *writ* e cassação da liminar anteriormente deferida (fls. 75/81).

Foram dispensadas as informações.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, observei que a ação penal está em fase de apresentação da resposta à acusação, não havendo ainda data prevista para a audiência de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.371 - SP (2019/0186460-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende a impetrante a substituição da prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Conforme se observa dos autos, o Magistrado decretou a prisão cautelar por entender, dentre outras coisas, que **a conduta criminosa do autuado ocasiona na sociedade um sentimento negativo e, caso seja colocado em liberdade, o sentimento negativo da sociedade passa à sensação de impunidade, da total ausência do Estado-juiz.** [...] Assim, necessária a segregação cautelar do autuado, para **a garantia da paz social e da tranquilidade da sociedade que não pode ficar a mercê da traficância de entorpecentes nas portas de seus lares, nas praças e esquinas de seus bairros** (fl. 51 – grifo nosso).

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo Juiz de piso.

Com efeito, o crime noticiado foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoa do usual, o que se infere a partir da pequena quantidade de droga apreendida **(16,7 g de maconha** – fl. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, percebo estar diante de evidente ilegalidade, pois a prisão não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se desproporcional, principalmente, levando-se em consideração que foram apreendidos 16,7 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz singular não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016; e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Contudo, considerando as particularidades da prisão em flagrante, impositiva é a aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Ação Penal n. 1501236-59.2019.8.26.0320, em curso na 3ª Vara Criminal de Limeira/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0186460-6

HC 518.371 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012365920198260320 20190000385439 20733770920198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS HENRIQUE SERAFIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.